

PARECER Nº 1045/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 21.149/2024

**Mensagem:** 116/2024

**Processo apenso:** 19.406/2024

**Ementa:** Razões de veto total ao projeto de lei que “Dispõe sobre a inserção de profissionais de Serviço Social e de Psicologia na rede pública de ensino público do Município de Cuiabá”.

**Autoria:** Poder Executivo

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de lei original foi apresentado pela vereadora Michelly Alencar.

Apreciado pelas Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, que exararam os Pareceres nºs 884/2024 e 930/2024, respectivamente, ambos pela rejeição da proposição, tendo em vista os vícios de iniciativa e de ausência de estimativa do impacto orçamentário.

Os referidos Pareceres foram rejeitados pelo soberano Plenário desta Casa, razão pela qual a proposição aprovada fora remetida ao Prefeito para aposição de sanção ou veto.

Por intermédio da Mensagem nº 116/2024, o Poder Executivo enviou a esta Casa as razões de veto total ao processo acima epigrafado. Informa que a matéria ofende o princípio da separação dos poderes, pois há vício de iniciativa, nos seguintes termos:

*[A] inconstitucionalidade formal do Projeto de lei em análise, pois o mesmo versa sobre matéria referente à organização administrativa e serviços públicos, cuja iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo, com fundamento no princípio da simetria.*

Assevera que a matéria vetada implica na estrutura da administração municipal, impondo obrigações ao Executivo e cria despesas para a Administração Municipal, além de não estar acompanhada de qualquer estudo orçamentário, contrariando o ordenamento jurídico.

É o relatório.



## II - EXAME DA MATÉRIA

### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes”: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e nas condições expressas na Carta Própria do Município.

Tal como assentado nos Pareceres nºs 884/2024, desta CCJR, e 930/2024, da CFAEO, observa-se que assiste razão ao Poder Executivo, uma vez que, de fato, a proposição adentra à iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, além de criar despesa sem quaisquer estudos que demonstrem sua viabilidade.

Reitera-se que o paradigma que estrutura a atividade legiferante municipal, no que diz respeito ao exercício de sua competência suplementar, consiste em suprir os tópicos imprescindíveis para o exercício de sua competência material privativa, restando assinalar que a matéria **relativa à prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica** é assunto sobre o qual a União já legislou a respeito por meio da Lei nº 13.935/2019 e da Lei nº 14.819/2024, que “Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares”.

Ademais, registra-se que a orientação decisória dos tribunais, já sob a égide dos parâmetros hermenêuticos inaugurados pelo Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, corrobora a percepção de que o tratamento de atribuições de servidores públicos fere o princípio da separação dos poderes, fulminando a validade do pretense ato normativo em análise:

**STF - TEMA 917:** *Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua **estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).*

**STF. Constituição e o Supremo:** Processo legislativo: normas de **lei de iniciativa parlamentar** que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, **lotação dos profissionais** da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: **reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c). [[ADI 1.895](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-8-2007, P, DJ de 6-9-2007.]

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.246/2019*



– INICIATIVA LEGISLATIVA SOBRE A MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – FOLGA DE SERVIDORES – **REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – USURPAÇÃO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – JULGADO DO TJMT – PROCEDÊNCIA. A iniciativa de lei que dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos municipais é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 195, parágrafo único, II, da CE/MT.** “A iniciativa nos projetos de lei destinados a criar ou ampliar direitos e obrigações dos servidores públicos é reservada ao chefe do poder executivo, padecendo de vício formal de inconstitucionalidade a norma que não atende a esse regramento, não podendo ser convalidado por aquiescência ulterior.” (TJMT, ADI N.U 0072083-85.2010.8.11.0000) (N.U 1008482-73.2019.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, MARCOS MACHADO, Órgão Especial, Julgado em 14/11/2019, Publicado no DJE 29/11/2019)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 32/2017, QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2017 DE SANTO AFONSO/MT – ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR – ALTERAÇÃO DE LEI QUE INSTITUI E ORGANIZA A CARREIRA DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - VÍCIO FORMAL – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO (PRECEDENTES DO TJ/MT E DO STF). Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa dos projetos de lei a respeito do regime jurídico dos servidores públicos, nos termos do que estabelece o art. 195, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual. Verificada afronta direta ao referido artigo, bem como ao princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 9º e 190, ambos da CE/MT), afigura-se inconstitucional a normativa, por vício formal. (N.U 1011173-55.2022.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, Órgão Especial, Julgado em 20/10/2022, Publicado no DJE 07/11/2022)**

Tal como consignado no Parecer da CFAEO e nas razões do Veto sob exame, o projeto de lei propõe o uso de recursos do Fundeb - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação e a criação de colaboração entre o Estado do Mato Grosso e o Município de Cuiabá, sem apresentar a estimativa de impacto orçamentário, sem a declaração do ordenador de despesas e sem



que essa despesa esteja consignada nas Leis Orçamentárias.

Assim, considerados os embaraços técnicos demonstrados e em consonância com os Pareceres emitidos por esta Comissão e pela CFAEO, a aferição de juridicidade da matéria milita em favor da manutenção do veto.

## 2. REGIMENTALIDADE

O projeto atende as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO

O Projeto atende aos aspectos redacionais.

## 4. CONCLUSÃO

Opina-se pela manutenção do veto, salvo melhor juízo.

## 5. VOTO

**VOTO DO RELATOR PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

Cuiabá-MT, 6 de dezembro de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003900320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 06/12/2024 14:00

Checksum: **8F8D34D8D56C82DA984E43483DDDDDB3DA8492EBF791CA3D7887C8A5BD42EAE05**

